Câmara Municipal de Jacareí
PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
Nº 06, DE 17.01.2020

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE O PLANO "CARTÃO VERMELHO", QUE PROÍBE A PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE VARIADOS MATIZES, COMO CONCESSÕES, OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS, ALIENAÇÕES E LOCAÇÕES COM O PODER PÚBLICO, COM PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE INCORRERAM NA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE SUAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E/OU, NO CASO DE CONTRATOS ATIVOS, INCORRAM EM TAIS CONDUTAS, LESANDO O INTERESSE PÚBLICO, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: **VEREADOR PAULINHO DOS CONDUTORES.**

DISTRIBUÍDO EM: 17 DE JANEIRO DE 2020.
PRAZO FATAL:
DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em _____ de _____ de _____ _____ Presidente	**REJEITADO** Em _____ de _____ de _____ _____ Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em _____ de _____ de _____ _____ Presidente	**ARQUIVADO** Em _____ de _____ de _____ _____ Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão Em _____ de _____ de _____ _____ Presidente	Adiado em _____ de _____ de _____ Para _____ de _____ de _____ _____ Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em _____ de _____ de _____ Para _____ de _____ de _____ _____ Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em _____ de _____ de _____ Para _____ de _____ de _____ _____ Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	**Prazo das Comissões:** ____/____/_____

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ 07 Tursi

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o plano "Cartão Vermelho", que proíbe a participação em licitações e celebração de contratos administrativos de variados matizes, como concessões, obras, serviços, compras, alienações e locações com o poder público, com pessoas físicas ou jurídicas que incorreram na inexecução total ou parcial de suas obrigações contratuais e/ou, no caso de contratos ativos, incorram em tais condutas, lesando o interesse público, bem como dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica vedada a contratação e/ou participação em licitações ou qualquer outro ajuste bilateral com o poder público municipal, de pessoa física ou jurídica que, em licitação ou contratação anterior, tenha incorrido em inadimplência para com as obrigações contratualmente assumidas com o Município de Jacareí, no tempo, modo e forma ajustados.

Art. 2° Considerar-se-ão inadimplentes, para os fins desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas que, tendo se sagrado vencedoras em procedimentos licitatórios de quaisquer modalidades, firmem contrato administrativo para a execução do mesmo junto à Municipalidade e, no seu curso, deixem de cumprir ou observar, total ou parcialmente, o objeto contratado ou descumpram quaisquer cláusulas do ajuste, causando lesão ao interesse púbico.

Parágrafo único. Serão equiparadas às pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no *caput* aqueles que tenham, ainda que sem prévio procedimento licitatório ou chamamento público, firmado junto ao Município de Jacareí ajuste ou liame, seja na forma de contrato administrativo, termo de parceria, contrato de gestão, termo de convênio ou qualquer outro vinculo sintagmático, isto é, que gere obrigações recíprocas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREI
03
Tursi

Art. 3° Considerar-se-á a inexecução total, para os fins desta lei, o descumprimento ou cumprimento integral das cláusulas e termos firmados no contrato ou ajuste com o Poder Público Municipal.

Art. 4° Considerar-se-á a inexecução parcial, para os fins desta lei, o descumprimento ou cumprimento irregular de uma ou mais cláusulas, termos ou grupo de cláusulas de contrato ou ajuste com o Poder Público Municipal.

Art. 5° Não será considerada inexecução, total ou parcial, o descumprimento causado por:

I. Ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovados, que impeça a execução do contrato.

II. Fato da Administração Pública contratante, assim entendido o comportamento comissivo ou omissivo necessário para a implementação de ação do contrato ou que obste física ou juridicamente a atuação do contrato.

Art. 6° A aplicação da sanção de inabilitação imposta por esta lei se dará em sede de procedimento administrativo especifico, aberto ex officio ou mediante representação, no qual serão garantidos ao contrato o contrato o contraditório e ampla defesa.

Art. 7° A sanção de inabilitação aplicada em regular processo administrativo vigorara por 5 (cinco) anos, a contar da prolação da decisão, sem prejuízo da adoção de outras sanções eventualmente estabelecidas na legislação vigente.

Art. 8° Para averiguação de descumprimento contratual poderá a autoridade competente se valer de sindicância para a reunião de elementos de cognição.

Art. 9° A sindicância é o instrumento administrativo prévio voltado à averiguação de fatos ou circunstâncias que evidenciem descumprimento de cláusulas contratuais ou seu cumprimento irregular, destinado a verificação de indícios de autoria e materialidade de causas ensejadoras do inadimplemento verificado.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
04
Tursi

Parágrafo único. A sindicância poderá ser dispensada pela autoridade competente quando da representação ou das peças informativas constar indícios suficientes acerca do descumprimento e da materialidade.

Art. 10 A sindicância será atribuída a Unidade Processante, que será composta necessariamente por servidores efetivos de ilibada reputação moral e funcional, designados pela autoridade competente, em número ímpar de, no mínimo, 3 (três), composta a mesma de ao menos 1 (um) servidor lotado na secretaria gestora do contrato.

§ 1° Serão designados servidores suplentes em quantidade igual à dos titulares, que os substituirão em caso de impedimento dos mesmos.

§ 2° A presidência da Unidade Processante, que atuará na sindicância e no processo administrativo, competirá necessariamente a Bacharel em Direito, e, caso os demais servidores componentes da mesma não possuam tal graduação, a mesma caberá necessariamente ao procurador designado.

§ 3° Estão impedidos de compor a Comissão de Sindicância ou eventual Processo Administrativo, cônjuge ou parente do contratado, no caso de se tratar de pessoa física, ou dos sócios ou diretores da pessoa jurídica, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 11 Da sindicância perpetrada poderá resultar:

I. Arquivamento do procedimento;

II. Instauração de processo administrativo.

Art. 12 A sindicância, dada a sua natureza de procedimento preliminar, tem caráter inquisitivo, e visa estritamente a obtenção de elementos de cognição aptos a resguardar o interesse público atrelado ao objeto do contrato analisado.

Art. 13 Para averiguação dos fatos a unidade processante poderá intimar diretamente os órgãos atrelados ao contrato para que oferte as informações objetivas solicitadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
05
Tursi

Art. 14 A sindicância deverá ser concluída em, no máximo, 60 (sessenta) dias, a contar da instauração, podendo ser prorrogada, uma única vez, por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 15 Na hipótese de, em sede de relatório final, restarem demonstradas evidências de afronta, em tese, de ditames previstos na Lei Federal n° 8.429/92 ou de existência de danos patrimoniais causados ao patrimônio público, a autoridade competente deverá, na forma do disposto no art. 6°, da Lei n° 7.347/85, remeter cópia dos autos ao Ministério Público, sem prejuízo da instauração imediata do processo administrativo pertinente com vistas à aplicação da sanção de inabilitação instituída nesta lei.

Art. 16 O processo administrativo será instaurado via portaria, que deverá conter, necessariamente, os seguintes elementos:

I. Indicação do Contrato cujas cláusulas foram descumpridas;

II. Qualificação da parte contratada ao contrato em questão;

III. Descrição pormenorizada do descumprimento e indicação quanto à forma, se parcial ou integral.

IV. Rol de testemunhas, se o caso.

Art. 17 O processo administrativo será atribuído a Unidade Processante, que será composta necessariamente por servidores efetivos de ilibada reputação moral e funcional, designados pela autoridade competente, em número ímpar de, no mínimo, 3 (três), composta a mesma de ao menos 1 procurador e 1 representante jurídico e 1 servidor lotado na secretaria gestora do contrato, que exercerá suas atividades observando os princípios da independência, legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade.

Art. 18 O processo administrativo se desenvolverá nas seguintes fases:

I. Instauração;

II. Oitiva da parte contratada, a qual, desejando, poderá pugnar pela produção de provas;

III. Instrução;

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
06
Tursi

IV. Defesa;

V. Relatório final;

VI. Julgamento;

Art. 19 O processo administrativo e, em especial a instrução, observará irrestritamente o princípio do contraditório, e garantirá a parte contratada o exercício pleno da ampla defesa, mediante a utilização dos meios admitidos pela legislação, a qual poderá, pessoalmente ou mediante defensor, produzir provas, manifestar-se, formular quesitos e peticionar nos autos.

Art. 20 Na hipótese de existência prévia de sindicância, os autos desta e as peças de informação lá colhidas integrarão necessariamente os autos do processo administrativo.

Art. 21 A Unidade Processante promoverá, ex officio ou a requerimento, diligências, in loco ou não, tomada de depoimentos ou quaisquer outras medidas pertinentes à correta formação de seu convencimento.

Art. 22 A parte contratada será intimada pessoalmente, sendo certo que, em se tratando de pessoa jurídica, esta será intimada na pessoa de seu representante legal para, em audiência, serem colhidos depoimentos, ocasião em que ser-lhe-ão expostos novamente os fundamentos que ensejaram a instauração do processo administrativo e, caso queira, poderá aduzir defesa oral.

Art. 23 Não optando a parte contratada por oferta de defesa oral, a mesma poderá apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias, a contar da data da audiência mencionada no artigo anterior.

Art. 24 A parte contratada será considerada revel se, regularmente citada, não comparecer à audiência ou deixar de apresentar defesa no prazo fixado no artigo anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
07
Tursi

Projeto de Lei – Dispõe sobre o plano "Cartão Vermelho" – Fls. 07

Art. 25 Escoado o prazo defensivo, com ou sem defesa, serão os autos remetidos à procuradoria jurídica para elaboração de parecer técnico-jurídico, que deverá ser ofertado no prazo de 30 dias.

Art. 26 Ofertado o parecer, os autos serão conclusos ao corpo julgador.

Art. 27 Oferecido o parecer e exauridas as diligências determinadas, a Unidade Processante, no exercício da função de julgadora, proferirá sua decisão, que poderá ser:

I. Pela aplicação de sanção de inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos

II. Pelo arquivamento do processo administrativo, sem aplicação de sanção.

Art. 28 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias úteis.

Art. 29 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 14 de janeiro de 2020.

PAULINHO DOS CONDUTORES
Vereador – PL
Vice-Presidente

AUTOR: VEREADOR PAULINHO DOS CONDUTORES.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
08
Tursi

Projeto de Lei – Dispõe sobre o plano "Cartão Vermelho" – Fls. 08

JUSTIFICATIVA

Como é cediço, a licitação tem por escopo garantir a observância ao princípio da isonomia, e prima não apenas pela seleção da proposta mais vantajosa a administração do ponto de vista monetário, mas também ao alcance da maior benesse, assim entendido o conjunto de fatores que agregam qualidade ao serviço público e a função administrativa, propiciando, assim, o desenvolvimento nacional, exaurimento de objetivos constitucionais e respeito irrestrito os fundamentos da república federativa do Brasil.

Faz odes, portanto, a supremacia do interesse público.

O resultado da mesma, bem como de outras tratativas entre o Poder Público e o particular, é o estabelecimento de um Contrato administrativo (aqui tratado como gênero) ou ajuste entre as partes para a execução de um objeto previamente estabelecido. Ocorre que, não raro, por circunstancias diversas, os liames citados restam inadimplidos, isto é, descumpridos, total ou parcialmente, o que, por si só, gera lesão ao interesse público, e eventualmente lesão aos cofres públicos.

Tal fato deve ser debelado pela Administração Pública, razão pela qual o presente Projeto de Lei, denominado "Cartão Vermelho" se faz necessário.

O mesmo tem por finalidade fomentar e garantir o comprimento irrestrito dos ajustes, contratos e termos celebrados com a Administração Pública, garantindo o pleno alcance dos objetivos e metas desta.

No Município de Jacareí não poderia ser diferente, vez que tem sofrimento com o abandono e atrasos na entrega de obras públicas, o que vem dificultando o desenvolvimento da cidade o pleno atendimento ao anseios e necessidade da população jacareiense.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
09
Tursi

Projeto de Lei – Dispõe sobre o plano "Cartão Vermelho" – Fls. 09

Busca-se, com o presente projeto, a complementação, a nível municipal, da legislação sobre o assunto, competência esta constitucional e legalmente qualificada.

O projeto visa, portanto, proibir as partes contratadas (lato sensu) que, por inexecução voluntária ou culposa, tenham causado prejuízo, ainda que imaterial, ao poder público, por um período de 05 anos, firmem novos ajustes com o mesmo.

Assim, na confluência do exposto, rogamos aos demais Edis o apoio necessário para a aprovação da presente propositura, haja vista a sua relevância.

Câmara Municipal de Jacareí, 14 de janeiro de 2020.

PAULINHO DOS CONDUTORES
Vereador – PL
Vice-Presidente